



Número: **0600035-41.2026.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar II - Juiza Carolynne Souza de Macêdo Oliveira**

Última distribuição : **18/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
44 UNIAO BRASIL- ORGAO PROVISORIO ESTADUAL DO TOCANTINS (REPRESENTANTE)	
	JOAO PEDRO PESSOA NOBREGA ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES MARINHO (ADVOGADO) SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
ATAIDES DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10225105	19/03/2026 21:48	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

Gabinete Juiz Auxiliar II - Juíza Carolynne Souza de Macêdo Oliveira

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600035-41.2026.6.27.0000

REPRESENTANTE: 44 UNIAO BRASIL- ORGAO PROVISORIO ESTADUAL DO TOCANTINS

ADVOGADO: JOAO PEDRO PESSOA NOBREGA ALVES DE ARAUJO - OAB/TO12220

ADVOGADO: CAYO BANDEIRA COELHO - OAB/TO8850-A

ADVOGADO: ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES MARINHO - OAB/TO6792-A

ADVOGADO: SINTHIA FERREIRA CAPONI - OAB/TO6536-A

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE - OAB/TO4792-A

REPRESENTADO: ATAIDES DE OLIVEIRA

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

RELATORA: Juíza CAROLYNNE SOUZA DE MACÊDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO ESTADUAL DO TOCANTINS em desfavor de ATAÍDES DE OLIVEIRA.

A agremiação partidária representante imputa ao representado a prática de propaganda eleitoral antecipada em sua modalidade negativa e a disseminação deliberada de desinformação.

Segundo a petição inicial, o representado utilizou seus perfis nas redes sociais Instagram e TikTok, onde ostenta considerável alcance (45.900 e 11.900 seguidores, respectivamente), para publicar, no dia 18 de março de 2026, um *card* digital em formato de vídeo contendo montagem fotográfica e locução com o objetivo de macular a honra e a imagem da Senadora Maria Auxiliadora Seabra Rezende (Professora Dorinha), notória pré-candidata ao cargo de Governadora do Estado do Tocantins.

O partido representante narra que a publicação exibia a pré-candidata ao lado de figuras políticas (como Davi Alcolumbre e Hugo Motta) e do empresário Daniel Bueno Vorcaro, protagonista de recente escândalo financeiro. Sobre a imagem, constava a frase "Reunião do Banco Master".

A petição esclarece que a aludida reunião, marcada para o dia 27 de março de 2026 na Associação Tocantinense de Municípios (ATM), é, na verdade, um ato político-



partidário legítimo promovido pelo União Brasil. A representante acusa o representado de utilizar a técnica de *clickbait* (caça-cliques) para atrair o eleitor a um conteúdo desinformativo e difamatório.

Aponta, ainda, que o material viralizou rapidamente, acumulando, em apenas 7 horas, mais de 3.735 visualizações e dezenas de engajamentos no Instagram, além de mais de 1.700 visualizações no TikTok. Sustenta também que o representado é contumaz na prática de ilícitos eleitorais, citando representações anteriores (Processos nº 0600217-61.2025.6.27.0000 e 0600003-36.2026.6.27.0000).

Requer, liminarmente, a imediata e completa remoção das publicações no prazo máximo de 24 horas, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 e, no mérito, a condenação ao pagamento de multa em seu patamar máximo.

A inicial veio acompanhada de provas documentais, incluindo links das publicações, gravações e ata notarial certificada pela plataforma Verifact.

É o relatório. Decido.

A concessão de tutela de urgência na Justiça Eleitoral demanda a demonstração concomitante da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), conforme os ditames do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Na espécie, constituem prova da materialidade da conduta impugnada o Relatório Certificado emitido pela plataforma Verifact, garantindo a integridade dos arquivos e links apontados, cujo conteúdo integral da mensagem questionada é o seguinte:

"Preste atenção Tocantins, no dia 27 de março está previsto uma grande reunião do Banco Master aqui na nossa capital. E olha quem deve estar presente: a Senadora Maria Auxiliadora, o Presidente do Senado Federal Davi Alcolumbre, O Presidente da Camara Federal Hugo Motta, o Presidente do PP Ciro Nogueira esse amiguinho do Vorcado, o Presidente do União Brasil Rueda, o Presidente do Republicanos e outros mais. Mas não para por ai, falam até na presença do Vorcado. Se o Ministro Mendonça, permitir... E sabe qual é o objetivo dessa reunião? Apresentar Maria Auxiliadora como pré candidata ao governo do nosso Tocantins; Querem zombar ainda mais da nossa cara. Mas caro eleitor o futuro do nosso Estado quem define, somos nós! No dia 04 de outubro é você e a urna, sem pressão, sem medo".

No tocante à **probabilidade do direito (*fumus boni iuris*)**, em juízo de cognição sumária, verifica-se que o conteúdo da mensagem supra desborda da mera crítica política tolerada pelo Estado Democrático de Direito, na medida em que seu teor, a um só tempo, aparenta fortemente objetivar disseminação deliberada de desinformação, ofensa à honra alheia e violação à competição eleitoral paritária.

No vídeo apresentado, o representado aparece falando diretamente à câmera, enquanto uma televisão ao fundo exibe uma imagem previamente preparada. Sobre essa montagem fotográfica, destaca-se a frase **"Reunião do Banco Master"**, escrita



em branco e vermelho.

Na projeção ao fundo, a pré-candidata Maria Auxiliadora Seabra Rezende é posicionada no centro, em preto e cinza, sendo rodeada por fotos de Daniel Bueno Vorcaro — empresário ligado ao recente escândalo financeiro do Banco Master — e outras figuras políticas como Davi Alcolumbre, presidente do Senado, e Hugo Motta, presidente da Câmara.

Toda essa composição visual, aliada à frase chamativa, denota inequívoca intenção e efetivo potencial para gerar associação imediata e negativa entre a pré-candidata e o caso de corrupção financeira.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que a configuração do ilícito pode ser identificada a partir do emprego das denominadas "**palavras mágicas**" (*magic words*). Expressões como "apoiem", "elejam" evidenciam finalidade de persuasão eleitoral e constituem infração quando utilizadas durante a pré-campanha. O TSE determina que essa análise considere os elementos objetivos da mensagem e todo o respectivo contexto.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGEM NO INSTAGRAM. CONFIGURAÇÃO DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE "PALAVRAS MÁGICAS". NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

(...)

3. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a propaganda eleitoral antecipada prevista no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode se caracterizar pela utilização de expressões que contenham o mesmo sentido semântico do pedido explícito de voto. Precedentes.

4. No caso concreto, o pedido explícito de voto se evidencia em vídeo veiculado no Instagram em prol de determinada candidatura ao cargo de vereador, no qual transmitida a seguinte declaração: "Estamos prontos para começar, você vem comigo? Sou um homem de trabalho e compromisso, e minha história com essa cidade fala por si. Nesta campanha, estarei perto de todos, como sempre fiz ao longo da minha jornada. Você vem comigo".

5. As razões recursais não são aptas a afastar a conclusão da decisão agravada, que, em consequência, deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060035958, Relator Min. Antônio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/02/2026).

No presente caso, a publicação faz associação entre evento político-partidário e escândalo financeiro, apresentando informações fora de contexto e sem respaldo em



evidências concretas para atribuição de responsabilidade.

O representado encerra o conteúdo audiovisual com a afirmação: "*No dia 04 de outubro é você e a urna, sem pressão, sem medo*". No contexto apresentado, tal estrutura retórica pode ser interpretada como um indicativo de orientação ao eleitor quanto ao voto, violando a isonomia do processo eleitoral.

A conduta impugnada, efetivamente, pode gerar desinformação, prejudicar reputações e afetar a percepção pública sobre o evento político-partidário promovido pelo representante.

No que diz respeito ao **perigo na demora (*periculum in mora*)**, o processo revela de forma preocupante o amplo impacto causado pela publicação. O representado detém perfis abertos com mais de 57.000 seguidores somados (Instagram e TikTok). As evidências apontam que o conteúdo atingiu, em menos de 7 (sete) horas, milhares de visualizações e dezenas de compartilhamentos.

Diante deste cenário, é forçoso reconhecer que a permanência deste material na internet perpetua diariamente o dano à imagem da ofendida e desequilibra de forma grave o cenário da pré-campanha.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC e demais normas eleitorais pertinentes, DEFIRO a tutela provisória de urgência, *inaudita altera pars*, para determinar que o representado ATAÍDES DE OLIVEIRA:

1. REMOVA, no prazo máximo de **24 (vinte e quatro) horas**, o conteúdo das publicações objeto desta lide dos seus perfis na rede social Instagram (link <https://www.instagram.com/p/DWCBmDDkwUV/>) e TikTok (link https://www.tiktok.com/@ataidesoliveiraoficial/video/7618626055598918930?_r=1&_t=ZS-94neKwiKRus), bem como quaisquer repostagens de idêntico teor em plataformas sob sua gerência.

2. Em caso de descumprimento da referida ordem judicial, fixo desde logo multa diária (astreintes) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao teto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de majoração do valor, no caso de recalcitrância, a responsabilização penal pelo crime de desobediência capitulado no art. 347 do Código Eleitoral.

CITE-SE o Representado no endereço constante da exordial para apresentar presente defesa no prazo de **2 (dois) dias**, conforme estipulado pelo art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Transcorrido o prazo, ABRA-SE VISTA ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com regime de urgência.



Palmas, data e horário registrados no sistema.

JUIZA Carolynne Souza de Macedo Oliveira
Relatora

